



LLO Distribuidora de Equipamentos Médico Hospitalares Ltda.

CNPJ: 04.948.334/0001-42

Inscrição Municipal: 009.154.00-0

Inscrição Estadual: 77.565.531

À

INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPEBA -
ICISMEP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 64/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO - ITEM 07

A LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. (doravante "LLO" ou "recorrente"), sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.948.334/0001-42, com sede na Rua DOM RODOLFO PENA, 316, loja A, Barroso, Valença-RJ, CEP nº 27600-000, telefone nº (24) 2453-5416 e endereço eletrônico llo.distribuidora@gmail.com, vem, por seus representantes legais, com base no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02, no art. 44, §1º, do Decreto n. 10.024/2019 e no item 7 do Edital, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra que julgou vencedora a empresa SENSEVIEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LIMITADA no ITEM 07 - Sistema Emissor de Luz UV-A para Crosslinking Corneano, , pelas razões expostas a seguir.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Estabelece o Edital e a Lei que rege o certame o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição das razões recursais. Neste sentido, a Recorrente está interpondo o presente Recurso no referido prazo legal razão pela qual a presente peça recursal merece ser considerada plenamente TEMPESTIVA.

2 - DOS FATOS:

A Requerente possui firme interesse em garantir que esta conceituada instituição adquira o melhor equipamento e com o melhor preço. Porém, ao verificar o descritivo do edital e o resultado divulgado na ATA, deste certame, percebemos que existem alguns pontos a serem observados, conforme descrevemos abaixo.



LLO Distribuidora de Equipamentos Médico Hospitalares Ltda.

CNPJ: 04.948.334/0001-42

Inscrição Municipal: 009.154.00-0

Inscrição Estadual: 77.565.531

O edital solicita:

*“SISTEMA EMISSOR DE LUZ UV-A PARA CROSSLINKING CORNEANO - Sistema Emissor de Luz UV-A para Crosslinking Corneano. Generalidades: Equipamento para uso em procedimentos oftalmológicos: Crosslink. Equipamento, com softwares integrados para tratamentos clássicos (30 min) e acelerados (4 minutos). Equipamento indicado para auxílio no tratamento de Ceratocone em: Degeneração Marginal Pelúcida, Ecstasia latrogênica, Ectasia Pós-Lasik e Ceratoplastia Bolhosa. Fonte emissora do UV com cluster de LEDs, com comprimento de onda de 365 nm (ultra-violeta) e máxima irradiância disponível de no mínimo 9 até 23 mW/cm² (em qualquer spot selecionado). Sistema microprocessado de controle de potência, erro máximo do sistema de realimentação: Deve possuir medidor de potência interno com erro máximo <5%. Máxima dose aplicável de 5,4 Joules/cm² (em qualquer spot selecionado). Com Irradiância ajustável de 1,5 até 23 mW/cm². Tempo de tratamento com máxima dose ajustável de 4 até 30 min. Ótica apocromática: diâmetro dos spots disponíveis de 6, 8 e 10 mm, distância do foco 45 mm da janela de saída (distância de trabalho) com erro permitido na focalização de +/- 5 mm. Luz de fixação e focalização em LED vermelho de 650 nm com potência ajustável de 0 até 1,0 mW. Painel de controle com ajuste da potência do tratamento, ajuste do tempo de tratamento, botão/sistema de emergência, liga/desliga, teclado de seleção de parâmetros. O display deve dispor no mínimo das seguintes visualizações disponíveis: Indicação de stand-by ou tratamento; Indicação do tempo de tratamento e da dose aplicada; Função pare e continue; Potência selecionada em mW; Duração do tempo de tratamento; Programação do aviso de pingar Riboflavina de 0 até 5 minutos de intervalo; Indicação do limite da dose aplicável (quando a dose atinge 5,4 J/cm², o equipamento deve apresentar no display que o limite está sendo ultrapassado). Deve possuir ajustes para: intensidade da mira, tom e intensidade dos sons emitidos pelo equipamento, seleção de idiomas, programação do aviso de pingar Riboflavina e programação de perfil. Deve possuir conexão para canhão UV, chave para segurança e conexão para câmera de vídeo do tipo grau médico com fonte de alimentação, ou possuir câmera integrada. O equipamento deve permitir conexão de câmera de vídeo do tipo grau médico para acompanhamento do procedimento de tratamento pelo médico através de monitor de vídeo, ou sistema com câmera integrada e “display” para acompanhamento do procedimento; Alimentação elétrica 220V 60Hz. Acessórios mínimos que deve acompanhar: Maleta para transporte, caso pertinente; Suporte para o canhão UV; 02 óculos de proteção contra UV; Estativa móvel compatível com o equipamento para manter estabilidade adequada, braço do tipo pantográfico com sistema de mola, base móvel, rodízios com sistema de travas; Câmera colorida com resolução mínima 450 linhas (ou câmera integrada), acompanhar cabos necessário para interligação ao monitor; Monitor de vídeo LCD ou LED, mínimo de 23 polegadas para uso com a câmera (ou display), compatível com sistema; Demais itens necessários pertinentes para o pleno e adequado uso do equipamento para realização e exame **Crosslinking** Corneano; Deverá apresentar Registro Vigente na Agência Nacional de Vigilância sanitária -ANVISA, bem como a certificação no INMETRO quando aplicável.”*

Rua do Barroso, 130A - Barroso - Valença /RJ – Brasil – CEP 27.600-000

Tel: (24) 2453-5416

E-mail: llo.distribuidora@gmail.com



LLO Distribuidora de Equipamentos Médico Hospitalares Ltda.

CNPJ: 04.948.334/0001-42

Inscrição Municipal: 009.154.00-0

Inscrição Estadual: 77.565.531

Sr. Pregoeiro, conforme despachos em ATA do processo supra, a empresa ora recorrente teve a proposta para o item 07 desqualificada pelos seguintes motivos:

Com Irradiância ajustável de 1,5 até 23 mW/cm².

Luz de fixação e focalização em LED vermelho de 650 nm com potência ajustável de 0 até 1,0 mW.

Distância do foco 45 mm da janela de saída (distância de trabalho) com erro permitido na focalização de +/- 5 mm.

A proposta apresentada pela empresa LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, ATENDE ao objeto solicitado no que refere a especificação técnica conforme demonstrado abaixo:

“Com Irradiância ajustável de 1,5 até 23 mW/cm²”

O protocolo de Dresden regula que o tratamento de Crosslinking, deve ser feito com irradiância de 3mW/cm² e o nosso atende com total exatidão o protocolo padrão

“Luz de fixação e focalização em LED vermelho de 650nm”

Sobre a luz de fixação, sendo 635 ou 650nm todas estão dentro do espectro do vermelho e nenhuma delas causa dano quando utilizadas em potencia de até 1mw no olho do paciente. A norma IEC 60601 2-22 que é quem regula os protocolos de emissão para equipamentos laser, não "trava" o comprimento de onda a ser utilizado, ela apenas regulamenta que deve ser em uma cor diferente da emissão principal e dentro da faixa de potencia segura ao olho (1mw)

“Distancia do foco de 45mm da janela de saída(distancia de trabalho)”

Sobre a distância de trabalho de 45 ou 90 ou 200mm que são as oferecidas no mercado, nada mais são do que características físicas do produto. Não interferem no procedimento cirúrgico. Independente da distância de trabalho ofertada, o que prevalece é a emissão do ultravioleta dentro das especificações de Irradiancia e Spots definidos.

Conforme mencionado, cada fabricante tem uma distância que vai de acordo com o projeto do equipamento e da forma como colocado pelo concorrente, isso se enquadra em má fé, e direcionamento de descritivo tecnico para o seu produto.

Rua do Barroso, 130A - Barroso - Valença /RJ – Brasil – CEP 27.600-000

Tel: (24) 2453-5416

E-mail: llo.distribuidora@gmail.com



LLO Distribuidora de Equipamentos Médico Hospitalares Ltda.

CNPJ: 04.948.334/0001-42

Inscrição Municipal: 009.154.00-0

Inscrição Estadual: 77.565.531

A Lei nº 8.666/93, em seus arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

A conjugação desses três requisitos leva o intérprete a concluir que a descrição do objeto deve ser singela e sem maiores detalhes, circunstância que tem tornado os instrumentos convocatórios, nesse aspecto, deficientes e ensejadores de dúvidas, quanto à identificação da vontade ou da necessidade da
Administração.

Entendemos de forma diferente, ser sucinto e claro, não significa ser deficiente e omissivo em pontos essenciais. O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Ao cuidar do objeto a ser licitado a legislação que rege o pregão – Lei nº 10.520/0 - no inciso II do art. 3º foi mais técnica, ao prever que:

“ a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

Ao instituir a precisão como indispensável à descrição do objeto da licitação, o legislador sinalizou que ela deve conter todas as características técnicas do objeto, tornando-a suficientemente clara aos interessados, que de posse dessas informações, podem disputar o certame em igualdade de condições.

A importância da definição correta do objeto mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

A inteligência da Súmula deve ser tomada em sentido amplo, tendo em vista as várias facetas por ela abordadas.

Rua do Barroso, 130A - Barroso - Valença /RJ – Brasil – CEP 27.600-000

Tel: (24) 2453-5416

E-mail: llo.distribuidora@gmail.com



LLO Distribuidora de Equipamentos Médico Hospitalares Ltda.

CNPJ: 04.948.334/0001-42

Inscrição Municipal: 009.154.00-0

Inscrição Estadual: 77.565.531

Ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

Portanto, a definição sucinta que não esgota a descrição do objeto, vicia o procedimento pela quebra da igualdade tida como pressuposto do princípio da publicidade, ensejando, assim, sua nulidade.

Por outro lado, a Súmula avança ao considerar a quantidade, quando o objeto da licitação for relacionado a compra, como fator de alta relevância. Com efeito, a quantidade integra a definição de objeto, na medida em que tem decisivo peso na formulação do preço, em razão de uma maior ou menor economia de escala.

Outra faceta da Súmula, que merece destaque, é a de que a formulação imprecisa e insuficiente do objeto afeta não somente os licitantes, mas atinge também os concorrentes potenciais, maculando o pressuposto da igualdade.

A relação de bens e serviços comuns constante do Anexo II, ao Decreto nº3.555/00 não é exaustiva, na medida em que a característica de "comum" deve ser interpretada à luz do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/02, que atribui a qualidade de "comum" aos bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, com fundamento nas especificações usuais de mercado. Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União firmou entendimento nesse sentido, conforme reiteradas decisões, a exemplo do que ocorreu no Processo 001.148/2003-9, através do Acórdão 615/2003, da Primeira Câmara.

DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA:

Dentre os outros princípios/regras que norteiam o procedimento licitatório, para elucidação do caso em tela, imperioso citar o princípio da eficiência, o qual não tem um conceito jurídico propriamente dito, mas econômico, pois tal ditame visa medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado.

Nestes termos, a Administração Pública no procedimento licitatório sempre deve buscar o maior benefício com o menor custo possível.



LLO Distribuidora de Equipamentos Médico Hospitalares Ltda.

CNPJ: 04.948.334/0001-42

Inscrição Municipal: 009.154.00-0

Inscrição Estadual: 77.565.531

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sra. Pregoeira, diante de todas as argumentações, solicitamos a revisão e reconsideração da decisão dos Despacho ao qual recusa a proposta de preço do item 07 apresentada pela recorrente, e que pelos argumentos expostos seja aceita o equipamento ofertado.

Ex positis, protesta que a empresa Recorrente seja desclassificada, por inobservância a preceitos básicos do Edital e resposta de impugnação, entretanto, caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão de Licitações em reconsiderar a decisão que gerou a desclassificação da proposta da recorrente, requer que o presente julgamento seja convertido em diligência, na forma do artigo 43, § 3º da Lei de Licitações, a fim de que seja determinada a inspeção e análise do equipamento ofertado em demonstração cirúrgica, em local a ser indicado com despesas de traslado por conta da Recorrente, para que seja confirmado as informações contidas neste recurso.

O Equipamento para demonstração em local a ser indicado, será necessário tempo hábil para logística, entrega, instalação, demonstração.

Termos em que,

Pede deferimento.

Valença, RJ, 08 de Maio de 2023

Nestor F F Bandeira

Coordenador Comercial

CPF 25999133068